



# INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

**Processo:** 99/2019

**Assunto:** Contratação de empresa especializada em Perícia Médica

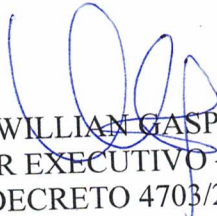
**Interessado:** Instituto de Previdência Municipal - FAZPREV

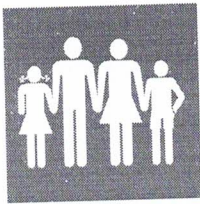
AO JURÍDICO FAZPREV

Encaminho o processo administrativo nº 99/2019 cujo objeto é a futura contratação de empresa especializada em Perícia Médica, de acordo com a exordial, para parecer jurídico no que diz respeito à forma de contratação, ou seja, qual modalidade licitatória que melhor se enquadra no caso em comento.

Após retornar para os demais encaminhamentos.

Fazenda Rio Grande, 08 de abril de 2019.

  
WILLIAM GASPAR  
DIRETOR EXECUTIVO – FAZPREV  
DECRETO 4703/2018



# FAZPREV

## Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande

CNPJ 05.145.721/0001-03

Protocolo nº: 099/2019

Parecer nº : 020/2019

De : Assessoria Jurídica- FAZPREV

Para : Diretor Presidente - FAZPREV

Assunto : Pregão Presencial – Contratação de Empresa Especializada em Perícia Médica

Tendo em vista a necessidade de contratação de **Empresa Especializada em Perícia Médica** para o Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande - FAZPREV, nos moldes das Leis Federais de números 8.666/93, 10.520/02 e Lei Complementar 123/2006, Lei Municipal n.º 260/2005, Decreto Municipal n.º 1.254/2006 alterado pelo Decreto Municipal n.º 3446/2013 e demais normas pertinentes, sugere-se à Diretoria Executiva a abertura de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial, tipo Menor Preço, para o prosseguimento do feito, por melhor se adequar às características do objeto.

Cumprе observar que o objeto da licitação para **Contratação de Empresa Especializada em Perícia Médica**, com vistas a suprir as necessidades deste Instituto, na modalidade **pregão presencial**, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº 10.520/2002 e especificadamente as disposições do Decreto nº 5.450/2005, bem como a Lei nº 8.666/93 c/ c o art. 37, XXI da Constituição Federal. Nessas situações há possibilidade de uso do critério do **menor preço**.

O art. 1º da Lei Municipal 260/2005 dispõe que:

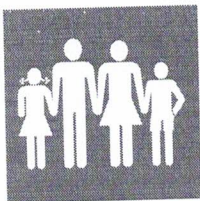
**Art. 1º** Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado e relacionados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

A contratação de “SERVIÇOS DE PERÍCIAS MÉDICAS PARA BENEFÍCIOS” está prevista no anexo do Decreto Municipal nº 1.254/2006 como serviços comuns.

A licitação na modalidade de **pregão presencial** possui as seguintes características:





# FAZPREV

Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande

CNPJ 05.145.721/0001-03

- I) destina-se a aquisição de bens e serviços comuns;
- II) não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;
- III) só admite o tipo de licitação de menor preço;
- IV) concentra todos os atos em uma única sessão;
- V) conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;
- VI) possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço;
- VII) é um procedimento célere.

Ademais, propicia para a Administração os seguintes benefícios:


- I) economia – a busca de melhor preço gera economia financeira;
- II) desburocratização do procedimento licitatório;
- III) rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações.

Infere-se que a modalidade pregão se aplica a União, Estados-Membros, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas entidades da Administração Indireta, sendo que a sua utilização dar-se-á nas aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, definidos como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Portanto, pelos motivos acima expostos, no caso em tela o pregão presencial, modalidade menor preço é a modalidade de licitação que melhor atende as necessidades deste Instituto de Previdência.

É o parecer, s.m.j., que se submete à sua apreciação.

Fazenda Rio Grande, 09 de abril de 2019.

  
**Mirian Ramos Nogueira**  
**Advogada-FAZPREV**  
**OAB/PR 52.405**